TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001973-36.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - DIREITO CIVIL**Requerente: **OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Requerido: JOSE APARECIDO AUGUSTO VIGILATO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO move ação contra JOSE APARECIDO AUGUSTO VIGILATO, dizendo que celebraram cédula de crédito bancário com alienação fiduciária sob nº 1.00358.0000166.12, tendo ficado em garantia fiduciária a favor da autora o veículo VW/GOL 16V 1.0MI (GERAÇÃO III), espécie automóvel, placa DAQ-4633, chassi 9BWZZZ373YP069648, fabricado em 2000, modelo 2000, cor prata, financiamento que deveria ser liquidado em 48 parcelas, com vencimento mensal e sucessivo a partir de 10.05.2012. O réu deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem à rescisão do contrato, pois não efetivou o pagamento de parcelas vencidas, conforme provado pelo instrumento de protesto, estando a dever até a propositura da ação R\$ 10.963,85. Pede a busca e apreensão do veículo, consolidando-o na posse e domínio da autora, condenando-se o réu no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Documentos diversos foram juntados. A liminar foi concedida e executada à fl. 59.

O réu foi citado e contestou alegando a necessidade da suspensão do processo por conta da decisão do STJ no REsp 1.418.593/MS, tendo alegado ainda que a autora incluiu cobranças abusivas, extrapolando o limite do ajuste do contrato, tornando-o impagável, daí a nulidade dessas cláusulas nos moldes do inciso IV, do art. 51, do CDC. Os juros foram capitalizados. Formula pedido contraposto para compelir a autora à exibição dos documentos listados às fls. 73/74, para demonstrar a abusividade das cobranças. Pede a improcedência da ação e a procedência do pedido contraposto para confirmar a liminar de exibição incidental de documentos.

Houve réplica.

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

O pedido da autora está amparado na cédula de crédito bancário de fls. 9/13, que prevê a capitalização mensal dos juros remuneratórios, critério esse que tem suporte na Lei 10.931/04, matéria pacificada pelo STJ e também no TJSP.

O réu ajuizou ação contra a autora, feito nº 4001617-24.2013.8.26.0566, em curso nesta 2ª vara cível, onde questionou a cédula de crédito bancário suprarreferida, dizendo que esta incluiu verbas abusivas de tarifas de avaliação, cadastro, registro de contrato e IOF, além da capitalização de juros remuneratórios. Referida demanda foi julgada procedente em parte e reconheceu a abusividade parcial das verbas inseridas na cédula de crédito bancário, cujo expurgo já se efetuou através da condenação da ora autora a restituir os valores ali especificados, sentença essa que transitou em julgado em 22.05.2014. A autora efetuou o pagamento da condenação que lhe fora imposta, razão para a extinção daquele processo, na fase de execução, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. O critério adotado pela autora da capitalização mensal dos juros remuneratórios foi julgado legítimo, tanto que aquele pleito, nesse particular, foi julgado improcedente.

Não é caso de suspensão deste processo na medida em que o REsp nº 1.418.593/MS, representativo da controvérsia na sistemática de Recursos Repetitivos – art. 543-C, do CPC e Res. 8/2008, do STJ, foi julgado em 14.05.2014, cuja tese foi assim definida: "Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

As questões essenciais suscitadas na contestação do réu foram enfrentadas no processo acima mencionado, cuja sentença transitou em julgado, não podendo, pois, serem reexaminadas (art. 471, *caput*, do CPC).

O réu não negou o débito. Foi constituído em mora através do protesto cujo instrumento consta de fl. 13. Não purgou a mora. Nem mesmo procurou purgá-la depois de citado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

para os termos desta lide. A liminar de busca e apreensão foi efetivada à fl. 59. A autora tem, assim, legítimo direito de assumir a plenitude da posse e domínio do veículo. O pedido contraposto é manifestamente inócuo, na medida em que as questões tangenciadas pelo réu já foram superadas pela coisa julgada material acima indicada.

JULGO: a) PROCEDENTE a ação para rescindir a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária, em face do inadimplemento contratual por parte do réu, consolidando na posse e domínio pleno da autora o veículo apreendido à fl. 59, ficando levantado o depósito judicial, autorizando a autora à venda extrajudicial do bem. A própria autora providenciará a baixa do gravame que pesa sobre o veículo (§ 1º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Condeno o réu a pagar à autora, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário a partir do seu ajuizamento, além das custas processuais e as de reembolso; b) IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Os honorários advocatícios fixados na letra anterior compreendem também a sucumbência experimentada pelo réu no pedido contraposto.

P. R. I.

São Carlos, 12 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA